



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/020.439/2011
Autuação: 26/09/2011
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Termo de Compromisso para construção de Rede e Ramal.
Sessão Regulatória: 24 de maio de 2016

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado com a finalidade de implantar e padronizar o termo de compromisso para construção de rede e ramal e, visa, neste momento, analisar o cumprimento do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2486¹, de 31/03/15, publicado no DO em 04/05/15, o qual determinou que a Concessionária CEG buscasse solucionar a ocorrência 531840, de forma satisfatória, no prazo de 30 (trinta) dias, com a consequente comprovação nos autos do aceite da CAENE.

Para prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à CAENE, pela Secretária Executiva para ciência, anotação e instrução, observando o artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2486/15.

A Câmara Técnica de Energia ofereceu seu parecer, informando que: "(...) Solicitamos os préstimos dessa Ouvidoria para informar se a Concessionária CEG solucionou a Ocorrência de nº 531840, de forma satisfatória, no prazo de 30 (trinta) dias, com a consequente comprovação nos autos do aceite da CAENE".

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2486

DE 31 DE MARÇO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO –
TERMO DE COMPROMISSO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE E RAMAL
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.439/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o Termo de Compromisso para construção de rede e ramal e o modelo de planilha utilizada para o cálculo de viabilidade econômica apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO através das correspondências DIJUR-E-1858/11 e DIRPIR-001/15.

Art.2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO utilizem os documentos do artigo 1º sempre que as solicitações demonstrarem ser inviáveis economicamente, cumprindo os prazos já prescritos nos Contratos de Concessão.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG busque solucionar a ocorrência 531840, de forma satisfatória, no prazo de 30 (trinta) dias, com a consequente comprovação nos autos do aceite da CAENE.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.



serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.439/2011
Data 26/09/11 p.º 201
Rubrica: Ruifon ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Despacho da Ouvidoria, em 27/05/15, informando que, através de mensagem via e-mail, o cliente esclareceu que não foi construída a rede e o ramal de gás para atender o seu imóvel.

Em novo despacho (30/06/15), aquela Ouvidoria ressalta que "(...) o ramal já foi construído, faltando apenas a adequação interna da residência para que o abastecimento seja estabelecido (...)".

A CAENE, por meio do despacho de 06/07/15, informa que "(...) Em atenção ao email desta CAENE (...), A Concessionária respondeu através de email, de 01/07/15 (...), onde apresenta documentos comprobatórios: Dados da Obra; Ordem de Serviço Manual de 26/05/15; Histórico SC/COR-Vias. Croquis de Obras de Rede e Ramal; Livro de Obra de Construção de Rede e Ramal e Foto (...)". Por fim, solicita à Ouvidoria da AGENERSA que "(...) seja obtida a data de conclusão do Ramal, junto ao cliente (...)".

Expedido ofício à Concessionária, AGENERSA/CODIR/MF n.º 77/2015, solicitando cópia de todo o histórico de atendimento do usuário, cópia de todas as ordens de serviços realizadas no local, notadamente aquela que demonstre a data efetiva de construção do ramal externo e aquela que demonstra as desconformidades encontradas nas instalações internas.

Juntado aos autos, correspondência DIJUR-E-1233/15 da Concessionária, encaminhando os documentos e informações solicitadas no aludido ofício, constando esclarecimentos através da "ordem de serviço manual" que a CEG, em 13/05/16 e 25/06/15, compareceu na residência do cliente e foi informada por funcionária que "(...) não foi feita a Instalação Interna e quando for feita todas as exigências será solicitado a visita (...) não autorizou o serviço e não permitiu o acesso ao imóvel (...)".

Novo despacho da CAENE, registrando as diversas informações e documentos juntados aos autos e, diante dos mesmos, salienta que "(...) a Concessionária comprovou a data de construção do Ramal, testado e aprovado em 18/07/14, não tendo culpabilidade quanto ao não abastecimento de Gás no imóvel, pois a instalação interna é de responsabilidade do cliente".



Processo n.º E-12/020.439 / 2011
Data 26/09, 11 de 2012
Rubrica: Ruyfon ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Após os documentos e informações juntadas e pronunciamento prestado pela CAENE, a Procuradoria entende que "(...) a Deliberação AGENERSA no. 2486/2015 foi cumprida, sugerindo o encerramento dos presentes autos administrativos".

Em atendimento ao ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º 28, de 27/04/16, a Concessionária através da DIJUR-E-463/16, de 09/05/16, apresenta suas razões finais, ressaltando que "(...) cumpriu com a Deliberação AGENERSA no. 2486/2015 e pugna pelo encerramento do processo".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.439/2011

Data 26/09/11 F. 203

Rubrica: Rubrica ID 4345648

Processo n.º: E-12/020.439/2011
Autuação: 26/09/2011
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Termo de Compromisso para construção de Rede e Ramal.
Sessão Regulatória: 24 de maio de 2016

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2486ⁱ, de 31/03/15, publicado no DO em 04/05/15, o qual determinou que a Concessionária CEG buscasse solucionar a ocorrência 531840, de forma satisfatória, no prazo de 30 (trinta) dias, com a consequente comprovação nos autos do aceite da CAENE.

Por meio da correspondência DIJUR-E-1233/15, a Concessionária juntou aos autos "*ordem de serviço manual*", na qual sinaliza que a CEG, em 13/05/16 e 25/06/15, compareceu à residência do cliente e foi informada por sua funcionária da não realização da Instalação Interna e, conseqüentemente, não autorizou o serviço e o acesso ao imóvel.

A CAENE, através de inúmeros documentos e esclarecimentos solicitados à Concessionária em relação à obra, como histórico de atendimento, cópia de ordens de serviços realizadas no local, notadamente aquela que demonstre a data efetiva de construção do ramal externo e as desconformidades encontradas nas instalações internas, constatou que "(...) a Concessionária comprovou a data de construção do Ramal, testado e aprovado em 18/07/14, não tendo culpabilidade quanto ao não abastecimento de Gás no imóvel, pois a instalação interna é de responsabilidade do cliente".

A Procuradoria, na mesma linha da CAENE, entende que "(...) a Deliberação AGENERSA no. 2486/2015 foi cumprida, sugerindo o encerramento dos presentes autos administrativos".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.439/2011
Data 26/09/11 204
Rubrica: Ruffa ID 4345648-0

Desta forma, acompanho os pareceres dos setores técnicos desta Agência e, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Considerar atendido o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.486, de 31/03/2015

II - Encerrar o presente regulatório.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2486

DE 31 DE MARÇO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO –
TERMO DE COMPROMISSO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE E RAMAL
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.439/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o Termo de Compromisso para construção de rede e ramal e o modelo de planilha utilizada para o cálculo de viabilidade econômica apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO através das correspondências DIJUR-E-1858/11 e DIRPIR-001/15.

Art.2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO utilizem os documentos do artigo 1º sempre que as solicitações demonstrarem ser inviáveis economicamente, cumprindo os prazos já prescritos nos Contratos de Concessão.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG busque solucionar a ocorrência 531840, de forma satisfatória, no prazo de 30 (trinta) dias, com a consequente comprovação nos autos do aceite da CAENE.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.439/2011
Data 26/09/11 p. 205
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2912 , DE 24 DE MAIO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - TERMO DE
COMPROMISSO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE E RAMAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.439/2011, por unanimidade,

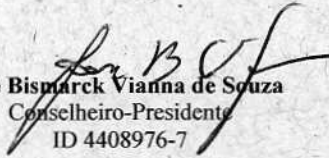
DELIBERA:

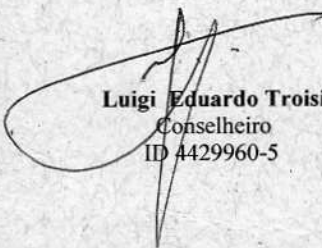
Art.1º - Considerar atendido o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.486, de 31/03/2015.

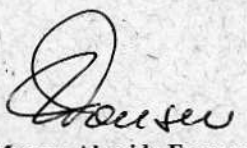
Art.2º - Encerrar o presente regulatório.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Rio de Janeiro, 24 de maio de 2016.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8